



Número: **0830155-90.2022.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DA PARAIBA (SUSCITANTE)			
AURILA NOBREGA DE MENEZES COSTA (SUSCITADO)			AMANDA SANTOS ABRANTES (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40944 255	20/03/2026 14:37	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO IRDR Nº 0830155-90.2022.8.15.0000

Relator: Des. José Ricardo Porto

Embargante: Estado da Paraíba

Procurador: Adriano Silva Dantas

Interessada: Aurila Nóbrega de Menezes Costa

Advogada: Amanda Santos Abrantes (OAB/PB 18.775)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO IRDR. ISENÇÃO DE IPVA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo ente estatal em face de acórdão que julgou o mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas (irdr), fixando tese sobre isenção de ipva para pessoas com deficiência. O embargante alega erro material quanto à redação da tese, omissão sobre a modulação de efeitos e necessidade de esclarecimento sobre a vigência da suspensão processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: a) subsiste erro material após correção de ofício operada pelo relator; b) houve omissão no acórdão ao não restringir a modulação de efeitos apenas aos contribuintes com ações ajuizadas; e c) o acórdão deve ser integrado para esclarecer que a suspensão dos processos individuais, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, opera-se de forma automática (*ope legis*) até o julgamento final de eventual recurso aos tribunais superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O erro material apontado encontra-se superado e prejudicado, tendo em vista que a retificação do aresto para conformidade com a certidão de julgamento foi realizada de ofício por decisão monocrática anterior.

4. Inexiste omissão quanto à modulação de efeitos, uma vez que o tribunal pleno optou por garantir a segurança jurídica de forma ampla aos proprietários que adquiriram veículos sob a norma anterior, independentemente de prévia judicialização, sendo vedada a utilização de aclaratórios para rediscussão do mérito.



5. Consta-se a necessidade de integração do julgado no que tange à suspensão processual. Diante da natureza infraconstitucional da matéria, fixada em sede de repercussão geral, a palavra final sobre a interpretação dos dispositivos do código tributário nacional caberá ao superior tribunal de justiça.

6. A suspensão prevista no art. 982, § 5º, do CPC possui natureza automática (*ope legis*), de sorte que a eventual interposição de recurso especial não inaugura nova suspensão, mas impede a cessação daquela já existente, devendo o sobrestamento perdurar até o trânsito em julgado ou decisão final da corte superior.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integração da fundamentação.

TESE DE JULGAMENTO: “As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, promovidas pelo decreto nº 40.959/2020 e pela portaria nº 00176/2020/SEFAZ, não são discriminatórias, nem ilegais e tampouco ofendem o direito adquirido, porém se submetem à noventena para o exercício 2021, ressalvada a segurança jurídica dos contribuintes proprietários de veículos adquiridos sob a égide da legislação anterior, sendo lhes assegurado o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o final do exercício de 2024, desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.”.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código de Processo Civil, arts. 982, I e § 5º, 985 e 1.022; Código Tributário Nacional, arts. 176, 178 e 179.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.976.792/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJE de 20/6/2023; STF, RE 1.334.045/SP (Tema 1.176/RG).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face do v. Acórdão (ID 30036189) que, ao julgar o mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0830155-90.2022.8.15.0000 (Tema 15), fixou a tese de que:



“As alterações regulamentares nas regras de concessão de isenção de IPVA para pessoas com deficiência, promovidas pelo decreto nº 40.959/2020 e pela portaria nº 00176/2020/sefaz, não são discriminatórias, nem ilegais e tampouco ofendem o direito adquirido, porém se submetem à noventena para o exercício 2021, ressalvada a segurança jurídica dos contribuintes proprietários de veículos adquiridos sob a égide da legislação anterior, sendo lhes assegurado o benefício tanto do exercício de 2021, quanto dos exercícios seguintes, até o final do exercício de 2024, desde que, nesse interregno, o contribuinte tenha mantido a propriedade do automóvel adquirido durante a vigência da legislação anterior e tenha satisfeitos os requisitos até então exigidos.”.

Em suas razões (ID 30218135), o Embargante sustenta, em suma, a existência de três vícios no julgado.

Primeiramente, aponta um erro material, consistente na divergência entre a tese fixada no corpo do Acórdão e aquela proclamada no resultado final do julgamento, conforme certidão de ID 29194575.

Em segundo lugar, alega omissão quanto à modulação dos efeitos da tese, defendendo que a sua aplicação deveria se restringir apenas aos contribuintes que ingressaram com ação judicial antes da data de início do julgamento do IRDR.

Por fim, aponta uma terceira omissão, relativa à necessidade de esclarecer que a suspensão dos processos, determinada com base no art. 982, I, do CPC, deve permanecer vigente até que transcorra o prazo para interposição de recursos de natureza extraordinária.

Intimada, a parte interessada (Aurila Nóbrega de Menezes Costa) não apresentou contrarrazões.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em sua cota (ID 36191023), manifestou-se pela devolução dos autos para julgamento, por entender ser desnecessária a sua intervenção obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração são cabíveis, tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O recurso, contudo, merece acolhimento apenas parcial, e sem a atribuição de efeitos modificativos, conforme se passa a expor.

I - Do Erro Material

O Embargante aponta a existência de erro material no Acórdão embargado (inicialmente identificado pelo ID 29198813), uma vez que a redação da tese fixada em sua fundamentação e dispositivo não correspondia àquela proclamada como resultado final do julgamento pelo Colegiado, conforme devidamente registrado na Certidão de Julgamento de ID 29194575.



Com efeito, o vício existiu. No entanto, conforme se verifica no despacho de ID 30036186, este Relator, ao constatar o equívoco, procedeu à correção de ofício, tornando sem efeito o aresto viciado e determinando sua substituição pelo Acórdão de ID 30036189, cuja redação passou a espelhar fielmente a decisão do Tribunal Pleno (atual Corte Especial).

Dessa forma, uma vez que a incorreção já foi devidamente sanada, o capítulo dos embargos que trata do erro material perdeu seu objeto, devendo, portanto, ser julgado prejudicado.

II - Da Omissão na Modulação de Efeitos

O Estado da Paraíba sustenta que o Acórdão foi omissivo ao não restringir a aplicação da tese fixada, em sede de modulação de efeitos, apenas aos contribuintes que já haviam ajuizado demandas judiciais até a data de início do julgamento deste incidente.

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração, como se sabe, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC), não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte.

No caso em apreço, a decisão deste Tribunal Pleno/Corte Especial de conferir um alcance amplo à tese fixada, resguardando a segurança jurídica de todos os contribuintes que adquiriram seus veículos sob a égide da legislação anterior, foi uma escolha consciente e deliberada. Trata-se de uma medida de política judiciária que objetivou conferir máxima efetividade aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, tratando de forma igual todos os que se encontravam na mesma situação fático-jurídica e prevenindo a propositura de novas e inúmeras ações judiciais.

A ausência de restrição na modulação não configura, portanto, uma omissão, mas sim uma decisão de mérito com a qual o Embargante discorda. O inconformismo com o conteúdo da decisão deve ser manifestado pela via recursal apropriada, sendo os aclaratórios inidôneos para tal fim.

Por tais razões, rejeito este capítulo dos embargos.

III - Da Omissão Quanto à Suspensão dos Processos

Por fim, o Embargante requer a integração do julgado para que se esclareça a permanência da suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, assiste razão ao Estado.

É imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.334.045/SP (Tema 1.176/RG), fixou a tese de que a controvérsia relativa à revogação de isenção de IPVA para PCD é de natureza infraconstitucional. Tal provimento, ao retirar o caráter constitucional do cerne do debate, desloca a competência final para o exame da matéria ao Superior Tribunal de Justiça.

Sob esse prisma, considerando que o julgamento deste IRDR 15 interpreta dispositivos do Código Tributário Nacional (arts. 176, 178 e 179) e do Código de Processo Civil, a eficácia da tese aqui fixada poderá ser objeto de controle pelo STJ via Recurso Especial.

Assim, por força do art. 982, § 5º, do CPC, e em observância ao entendimento do próprio STJ no REsp 1.976.792/RS, o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o tema deve perdurar até o trânsito em julgado desta decisão ou, caso interposto Recurso Especial, até o julgamento final pela Corte Superior (sem o trânsito em julgado deste).



Frise-se que o referido dispositivo legal encerra um comando de suspensão automática (*ope legis*), de sorte que a eventual interposição de Recurso Especial não reabre a suspensão, mas sim impede que ela se encerre, mantendo o estado de sobrestamento ininterrupto.

Permitir o prosseguimento das demandas individuais no interregno entre este julgamento e o exaurimento das vias recursais extraordinárias subverteria a lógica da segurança jurídica e da proteção contra a dispersão jurisprudencial que fundamentam o instituto do IRDR.

A propósito, colaciono a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DECISÃO. SOBRESTAMENTO. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/05/2021).

2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).

3. Embora haja decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, esse entendimento é mais adequado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC).

4. Hipótese em que não cabe reclamação contra decisão que determina o sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto em face do acórdão que julga Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).

5. Recurso especial provido. (STJ - REsp n. 1.976.792/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/6/2023).

Com o intuito de promover a mais ampla segurança jurídica e zelar pela uniformidade das decisões judiciais durante a fase de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, mostra-se necessário integrar o acórdão embargado para adicionar essa observação quanto à vigência da suspensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos**, para:

a) JULGAR PREJUDICADO o capítulo referente ao erro material, em virtude da correção de ofício já operada por este Relator;

b) CONHECER E REJEITAR o capítulo concernente à alteração da modulação de efeitos, por inexistir a omissão apontada e por se tratar de matéria de mérito voltada à proteção da isonomia;

c) CONHECER E ACOLHER o capítulo final, para, integrando o acórdão embargado, fazer constar que a suspensão dos processos determinada com base no art. 982, I, do CPC, permanece hígida nos termos do art. 982, § 5º, do mesmo



diploma legal, observada a competência do STJ face à natureza infraconstitucional da matéria (RE 1.334.045/SP - Tema 1.176/RG), esclarecendo-se que tal sobrestamento opera de forma automática e ininterrupta em caso de interposição de recurso excepcional.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Onaldo Rocha de Queiroga (*suplente, convocado em razão do afastamento da Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*), João Batista Barbosa (Vice-Presidente), Aluizio Bezerra Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Luis Nicomedes de Figueiredo Neto - 1º Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Quintans Coutinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Órgão Especial, em João Pessoa, iniciada em 02 de março de 2026 e encerrada em 09 de março de 2026.

Des. **JOSÉ RICARDO PORTO**

Relator

J/04

